



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.001275/94-11
Recurso nº : 11.766
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : TELMO CIRO ROCHA MORAES
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.441

IRPF - Não comprovada a origem nem a existência de numerário para a aquisição de bem patrimonial, justificado está o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMO CIRO ROCHA MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11075.001275/94-11
Acórdão nº. : 102-42.441
Recurso nº. : 11.766
Recorrente : TELMO CIRO ROCHA MORAES

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Notificação de Lançamento no valor de 1.024,37 UFIR, por acréscimo patrimonial verificado no ano base de 1989, caracterizado pelas aquisições de terreno no valor de Ncr\$ 15.000,00 e veículo Passat 1982 por Ncr\$ 25.000,00, sem rendimentos que as justificassem, infringindo assim os artigos 1 e 3 e parágrafos da Lei nº 7.713/88.

Na impugnação de fls. 41, o Contribuinte justifica as aquisições com os rendimentos do casal e empréstimos pessoais.

A decisão de fls. 46, julga procedente o lançamento uma vez que o Contribuinte não apresenta qualquer prova que pudesse justificar as aquisições que geraram o aumento patrimonial a descoberto e, acertadamente, reduz a multa agravada para a de lançamento de ofício.

O Recorrente apresenta recurso voluntário repetindo os termos da impugnação e juntando cópia das declarações que apresentou por determinação da fiscalização,

A P.F.N. apresenta suas contra razões às fls. 67/69, originando pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11075.001275/94-11

Acórdão nº. : 102-42.441

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e não suscita preliminares.

No mérito não tem qualquer razão o Contribuinte que se restringe a alegações sem qualquer respaldo em fatos e sem qualquer prova que pudesse dar credibilidade as suas afirmações.

Alegações não comprovadas, processualmente é igual a nada.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA